



ILMA. SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO/PR

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 243/2025

MGL.COM.BR LEILÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.836.165/0001-59, sediada na Rua Idalina Dornas, nº 37, bairro Universitário, Itaúna/MG, CEP: 35681-156, por intermédio de sua representante legal a Sra. Sônia Maria Antunes Moreira, portadora da Carteira de Identidade nº M5335192 e do CPF nº 667.882.696-53 vem, tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 165, inciso I, alínea 'c' da Lei 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto à decisão que declarou a empresa ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA., declarada vencedora na Concorrência 90004/2025, do Município de Planalto, pelas razões a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo. Nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição é de 03 (três) dias úteis, contados da ciência do ato impugnado.

No caso em apreço, a interposição ocorreu dentro do lapso legal, razão pela qual resta atendido o requisito objetivo da tempestividade, não havendo qualquer óbice ao regular processamento do recurso.

Cumprido ressaltar que o prazo foi corretamente observado, em consonância com a sistemática da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa, princípios estes que devem nortear todos os procedimentos administrativos, especialmente no âmbito das licitações.

II. FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na legislação aplicável, o MUNICÍPIO DE PLANALTO publicou a Concorrência Eletrônica 004/2025, visando a contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando à promoção e divulgação de leilão público por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do município.



No dia 08 de setembro de 2025 a Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Planalto e sua equipe de apoio iniciaram o julgamento das propostas, do qual a empresa Eckert Tecnologia e Assessoria se sagrou vencedora.

Não se trata de mero inconformismo com o resultado, mas da necessidade de zelar pela legalidade e pela estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital, sob pena de comprometer-se a lisura do certame e a igualdade de condições entre os licitantes.

Ocorre que a licitante, ora declarada vencedora, não apresentou os documentos relativos à sua proposta técnica em conformidade com o edital em epígrafe, razão pela qual deve ser declarada inabilitada.

III. DO DIREITO

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, em seu item 9.6.1 e seguintes, foi categórico ao estabelecer que a avaliação técnica das licitantes deveria ser realizada com base em RELATÓRIO DO GOOGLE ANALYTICS DA PLATAFORMA DA PRÓPRIA LICITANTE, considerando (i) o número de usuários ativos no período dos últimos 12 (doze) meses e (ii) o número de estados com usuários cadastrados.

A exigência editalícia não se trata de mera formalidade, mas de requisito material imprescindível à aferição da capacidade técnica da plataforma que efetivamente será utilizada pela Administração. A flexibilização desse ponto comprometeria não apenas a objetividade do julgamento, mas também a eficiência do serviço a ser prestado.

A empresa ECKERT apresentou em sua proposta relatório intitulado 'Superbid Global – Analytics 360', que retrata a audiência e os acessos da plataforma <https://www.superbid.net>, conforme se depreende do cabeçalho e dos dados de acesso regionalizados apresentados. Ocorre que a SUPERBID é plataforma de terceiros, consolidada nacionalmente e sem qualquer vinculação comprovada à ECKERT.

Ou seja, a ECKERT não apresentou relatório do Google Analytics de plataforma própria ou contratada em caráter exclusivo, mas sim dados pertencentes a um ambiente de mercado distinto, alheio ao objeto licitado. Isso viola frontalmente o edital, pois inflou artificialmente sua Nota Técnica, prejudicando os demais concorrentes.



O item 10.4.9.1 do Edital é expresso ao exigir que a licitante demonstre ser legítima proprietária da plataforma ou, alternativamente, apresente contrato de cessão/licenciamento da fornecedora do sistema. A ECKERT não apresentou contrato que comprove propriedade, cessão ou contrato formal com a plataforma SUPERBID, limitando-se a apresentar uma simples declaração de uso da plataforma. Isso configura vício insanável.

Além disso, a empresa apresentou um relatório do Google Analytics referente a toda a audiência da plataforma Superbid, o que inclui inúmeros sites agregados e não apenas os acessos efetivos ao endereço www.eckertleiloes.com.br. Considerando que a licitante é a Eckert, e não a Superbid, o relatório apresentado deve ser restrito exclusivamente aos dados de acesso do site da primeira.

Tal conduta viola não apenas o edital, mas também o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88 e art. 11 da Lei 14.133/21), pois permitiu à ECKERT valer-se de audiência que não é sua, beneficiando-se indevidamente em detrimento das demais concorrentes, como a ora recorrente.

O presente quadro tem como finalidade demonstrar, de forma objetiva e comparativa, as discrepâncias entre as exigências editalícias constantes da Concorrência Eletrônica nº 004/2025 e os documentos efetivamente apresentados pela empresa ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA, reforçando a necessidade de sua inabilitação:

EXIGÊNCIA EDITALÍCIA	DOCUMENTO APRESENTADO PELA ECKERT	CONFORMIDADE
Relatório do Google Analytics da PLATAFORMA DA LICITANTE, referente aos últimos 12 meses, contendo número de usuários ativos e abrangência geográfica (estados).	Relatório intitulado 'Superbid Global – Analytics 360', com dados nacionais da plataforma https://www.superbid.net/ , sem vínculo exclusivo com a ECKERT.	NÃO CONFORME – Documento refere-se à plataforma de terceiros.
Demonstração de ser proprietária ou detentora de contrato/licenciamento	Não apresentou contrato, cessão ou comprovação de titularidade da plataforma. Apenas	NÃO CONFORME – Ausência de comprovação de legitimidade.



da plataforma ofertada (item 10.4.9.1 do edital).	anexou simples declaração de uso.	
Comprovação técnica idônea, capaz de demonstrar a robustez da plataforma a ser utilizada pela Administração.	Apresentou dados inflados de plataforma nacional consolidada (SUPERVID), que não correspondem à solução efetivamente ofertada pela ECKERT.	NÃO CONFORME – Relatório não representa a plataforma licitada.

Conforme demonstrado, em todas as exigências editalícias a empresa ECKERT apresentou documentação incompatível com os requisitos, o que evidencia vício insanável. Ressalte-se que a tentativa de suprir tais falhas com documentos de terceiros, sem contrato formal ou exclusividade comprovada, não atende minimamente ao princípio da vinculação ao edital.

Diante do exposto, resta demonstrado que a documentação apresentada pela ECKERT não atende às exigências do edital, configurando vício insanável que deve ensejar sua imediata inabilitação.

A habilitação da ECKERT afronta diretamente diversos princípios que regem as licitações públicas:

- **Princípio da Vinculação ao Edital:** a Administração e os licitantes devem obedecer fielmente às regras do edital;
- **Princípio da Isonomia:** todos os concorrentes devem disputar em igualdade de condições, o que foi violado ao se permitir o uso de métricas de plataforma de terceiros;
- **Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa:** a contratação da ECKERT, com base em dados irreais, não representa a melhor solução para a Administração;
- **Princípio da Moralidade Administrativa:** a apresentação de relatório que induz a erro compromete a lisura do certame;
- **Princípio da Segurança Jurídica:** ao admitir documentação desconforme, cria-se precedente perigoso, permitindo que futuros certames sejam igualmente maculados pela aceitação de documentos inidôneos, aumentando o risco de litígios e questionamentos judiciais.



A conduta da ECKERT enquadra-se no art. 63, I da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a apresentação de declaração ou documento falso enseja a inabilitação imediata da licitante, sem prejuízo das demais sanções legais. Ademais, o art. 59, inciso I da referida Lei prevê a desclassificação da proposta quando verificado vício insanável, hipótese ora configurada.

A aceitação do relatório da ECKERT traz grave risco à Administração, uma vez que a plataforma efetivamente utilizada pela empresa pode não possuir a abrangência e a robustez demonstradas no relatório da SUPERBID. Na prática, a Administração estaria contratando empresa sem comprovação de capacidade técnica adequada, o que pode resultar em falhas na execução do objeto e comprometer a eficiência dos leilões.

Não sendo suficiente, é correto afirmar que, em sendo mantida a habilitação da Recorrida, nos moldes em que realizadas, verificar-se-á, no caso concreto, desrespeito àqueles que são dos principais nortes que guiam o procedimento licitatório: **legalidade e vinculação ao edital**.

Com efeito, a consequência prática da inobservância ao edital, caracterizada tanto pela ausência de atendimento integral aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto pela apresentação de informações em desacordo com a realidade, é a inabilitação da empresa ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA., a qual não pode ser considerada apta a prosseguir no certame.

Neste sentido, inclusive, caminha o entendimento do Tribunal Mineiro, que através de breve consulta apresenta inúmeros precedentes. Cite-se:

“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR - CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - VINCULAÇÃO AO EDITAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. A alegação de que o documento exigido para concorrer ao credenciamento junto ao DETRAN não foi apresentado em decorrência de falha do sistema não foi comprovada nos autos, mormente porque há resolução dispondo expressamente que em caso de alguma inconsistência ao tentar emitir a certidão pelo sistema "on line" o usuário deverá solicitar a certidão pessoalmente. 2. Assim, a eliminação do candidato que não entregou a documentação exigida no edital, obedeceu ao princípio da legalidade. (TJMG - Remessa Necessária Cv 1.0024.14.250948-8/002, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª



CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2018, publicação da súmula em 13/06/2018)”

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND - INABILITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - **Tendo vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é válido o ato de inabilitação de participante de licitação que desrespeita expressa regra do Edital relativa à apresentação de certidões e declaração.**

- *Recurso de apelação não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.136130-7/003, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013)”*

Do mesmo modo, apresentamos o entendimento do Tribunal do Distrito Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CERTAME LICITATÓRIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. CLAREZA E OBJETIVIDADE DO EDITAL. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O mandado de segurança exige a comprovação do direito líquido e certo, demonstrado de plano com prova pré-constituída. 2. No pregão, ao contrário do que ocorre na concorrência, a fase de julgamento antecede a fase de habilitação. **Se o primeiro colocado for inabilitado ou a sua proposta for considerada inexecutável pelo pregoeiro, serão examinados os documentos de habilitação dos demais licitantes**, na ordem de classificação e de maneira sucessiva. 3. Vencido o prazo para apresentação dos documentos exigidos no edital, e, mesmo oportunizado novo interregno, **a apelante apresente documentos similares, mas não atenda na íntegra os requisitos do edital, que foram colocados de forma clara e objetiva, correta a decisão da pregoeira que a eliminou do certame licitatório, por evidente desprestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 4. O ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e a análise feita pela comissão julgadora de licitação, na hipótese vertente, ergueu-se como elemento dissuasivo ao provimento do mandamus, pois inexistiram elementos a infirmar, de plano, essa presunção. 5. Em homenagem ao princípio da Separação dos Poderes, conciliado com sua vertente de freio e contrapesos, ao Poder Judiciário cabe



somente analisar o mérito administrativo, no aspecto de sua legalidade, quando contrário à lei, aos bons costumes ou aos princípios gerais de Direito. 6. Recurso conhecido e desprovido”. (TJ-DF 07008059020178070018 DF 0700805-90.2017.8.07.0018, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 07/03/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Diferente não é a disposição expressa trazida em diploma competente (Lei 14.133/21). *In verbis:*

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”. Grifou-se.*

No mais, faz-se pertinente destacar a lição da insuperável Maria Sylvania Di Pietro, que aduz ser a licitação pública “procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, **que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”

Assim, considerando que a licitante Eckert Tecnologia e Assessoria LTDA. deixou de apresentar relatório de audiência referente exclusivamente à sua própria plataforma, limitando-se a apresentar documento da SUPERBID GLOBAL, que abrange diversas outras plataformas, verifica-se o descumprimento das exigências legais e editalícias. Desse modo, impõe-se sua inabilitação, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

IV. DO DIREITO A RECONSIDERAÇÃO PARA REFORMA - NÃO APLICÁVEL - DESCUMPRIMENTO AOS ITENS DO EDITAL

Com a devida vênia, a decisão da respeitável Agente de Contratações não merece prosperar.



As normas que regem a administração pública e seus atos não podem ensejar insegurança e suscitar dúvidas quanto à legitimidade. Hodiernamente, não são poucos os casos de improbidade em licitações que exigem, a cada dia, que os Administradores desempenhem suas tarefas na máxima transparência. Infelizmente, a maioria sofre pela prática impropria de uma minoria.

Relevante mencionar que, o maior triunfo da Lei nº 8.666/93, antiga “Lei de Licitações”, foi trazer à seara dos negócios realizados pela Administração maior probidade. Os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendidos. Desta feita, estão obrigados a atuar não segundo sua vontade ou convicções, mas do modo determinado pela legislação. E tal entendimento se mantém na Lei 14.133/21.

Todos os atos praticados pela Administração pública devem respeitar e cumprir estritamente o previsto em lei, o que não ocorreu no caso em cotejo.

Relevante ponderar que o procedimento deve respeitar o que dispõe a lei.

De acordo com os dizeres do eminente CELSO ANTÔNIO, que se pretende é *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”*.

Necessário se faz esclarecer uma questão: no que pertine à Recorrente, esta não interpõe o presente recurso por inconformismo exacerbado ou mera obstinação, não se levantou em suas razões violações de formalidades inúteis e, sim uma manifesta ofensa aos seus direitos profundamente ofendidos por tal ato que, representa um claro **desrespeito ao princípio constitucional da isonomia**.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório. Um certame maculado pelo vício e que fere seu princípio basilar, não está em conformidade com o princípio da legalidade, que é a espinha dorsal de todos os atos da Administração Pública e fundamento do Estado Democrático de Direito contra as arbitrariedades do Estado.

Cumpra aqui, uma análise da autotutela licitatória. A Administração Pública dispõe de grande discricionariedade para a prática de parte seus atos. Neste caso, a revogação denota esse caráter discricionário, o que não é acompanhado pela anulação. O fato de a Administração ter a possibilidade revogar seus atos por razões de interesse público dá grande margem ao administrador ou ao sujeito que exerce o ato administrativo de optar pela oportunidade e conveniência da execução



daquele ato.

Todavia, importante ressaltar que essa “liberdade” que detém o sujeito público precisa ser assumida de forma responsável, justificada, fundamentada, como determina a lei. Atualmente, principalmente no Brasil, a corrupção assola as entidades públicas, bem como as privadas. Muito mais reprovável a atitude corruptiva na Administração Pública. Toda a atividade estatal é voltada para atender o interesse público, quais sejam todos aqueles anseios sociais. Por esse motivo, todo ato praticado pela Administração exige uma justificativa detalhada e coerente, afim de não dar margem para alegações de ilegalidade.

O interesse público não pode ser utilizado como simples desculpa ou motivo geral para todas as práticas públicas. O que se vê, demasiadamente, é uma banalização do termo interesse público, desviando do principal foco a que se submete a íntegra da sua terminologia. Destarte, a possibilidade de a autoridade revogar seus atos precisa ser responsável e voltada para o real interesse público, sem interesses particulares dos agentes públicos e/ou licitantes envolvidos.

O princípio administrativo da autotutela administrativa foi firmado legalmente por duas súmulas:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e;

*“Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração **pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Grifou-se.*

Pertinente é a colocação de ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

*“a **Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los**” (Medauar, 2008, p. 130).*



Classificar licitante, repisa-se, que não apresentou todos os documentos em consonância com o instrumento convocatório, e ainda, declarara-la como vencedora do certame, são decisões que privilegiam apenas o interesse privado, qual seja, o interesse da Recorrida.

Não sendo suficiente, tal decisão prejudica gravemente o interesse público, uma vez que prorroga um processo que já deveria ter sido finalizado, atrasando, assim, a realização do leilão.

Posto isso, a licitante ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA. deve ser inabilitada, tendo em vista ter sido demonstrado o claro descumprimento às normas expressas no edital.

IV. PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento integral do presente recurso;
- b) O reconhecimento de que o relatório apresentado pela ECKERT não atende ao edital, por se referir a plataforma de terceiros (SUPERBID), alheia à sua proposta;
- c) A imediata inabilitação da empresa ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA., com base na Lei 14.133/2021;
- d) A adjudicação do objeto à empresa MGL.COM.BR, que apresentou documentação idônea e cumpre integralmente os requisitos editalícios, garantindo a observância da legalidade, moralidade e vantajosidade do certame.
- e) Em sendo diferente o entendimento, sejam remetidas as razões ora apresentadas à apreciação da autoridade superior, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º. do art. 165, II, da Lei Federal 14.133/21.

Diante do exposto, requer-se o devido acolhimento deste recurso, uma vez que estão devidamente demonstrados os fundamentos que afastam as alegadas irregularidades. Ressalta-se, contudo, que, caso não seja deferido o presente pedido, as irregularidades apontadas serão formalmente encaminhadas às autoridades competentes para que adotem as medidas cabíveis.



☎ 0800 242 2218
✉ mgl@mgl.com.br
🌐 www.mgl.com.br



Assim, diante da gravidade das inconsistências e em respeito à supremacia do interesse público, impõe-se a imediata inabilitação da empresa ECKERT, com o consequente prosseguimento do certame em relação à outra licitante, na ordem classificatória, garantindo-se a legalidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

No mais, na necessidade de manifestação da Prefeitura de Planalto ao recurso em questão, seja esta realizada através do e-mail: mgl4@mgleiloes.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Itaúna/MG, 11 de setembro de 2025.

MGL.COM.BR LEILÕES LTDA. - CNPJ: 04.836.165/0001-59

Sônia Maria Antunes Moreira - Representante Legal

RG: M5335192 / CPF: 667.882.696-53